



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 4.199, de 2020)

Dê-se ao Inciso V, do Art. 2º da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na forma do Art. 19 do Projeto de Lei 4199/2020, a seguinte redação:

“Art. 19. A Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.2º .....

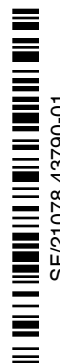
V - empresa brasileira de navegação - pessoa jurídica constituída de acordo com o disposto nas leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente com pelo menos uma embarcação própria compatível com a navegação pretendida;

.....” (NR)

.....”

### **JUSTIFICAÇÃO**

A constituição de empresa brasileira de navegação, como em toda a atividade de transporte, deve ser concedida apenas a empresas que tenham um mínimo de ativo para operar na atividade. Uma empresa de transporte rodoviário tem caminhões, uma empresa ferroviária possui locomotivas, e é natural que na navegação não seja diferente e que a empresa possua navios para operar na navegação de cabotagem, sendo inaceitável que operem sem terem embarcações próprias.





SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **MARCOS DO VAL**

Importante esclarecer que empresas de navegação que fazem apenas afretamentos são muito voláteis em preço e em oferta de navios, sendo pouco focadas no investimento a longo prazo num mesmo país. Estas, provavelmente, irão operar somente em trechos mais atrativos no Brasil, podendo retirar seus navios a qualquer momento, o que possivelmente irá fragilizar e até mesmo tornar inviáveis rotas regulares de cabotagem, que hoje crescem de forma acelerada e integram diferentes regiões do Brasil.

A volatilidade na prestação dos serviços compromete seriamente a logística das empresas que cada dia mais migram para a cabotagem, e esta situação provavelmente as fará repensar no uso do modal aquaviário. Mais grave que a volatilidade do serviço é custo que os fretes poderão alcançar, pois empresas sem compromisso com o país buscarão acompanhar os preços dos fretes internacionais sem nenhum comprometimento com a economia brasileira, enquanto que as empresas que possuem frota permanente no Brasil, por outro lado, são e serão sempre comprometidas com o mercado local.

A redação dada à definição de Empresa Brasileira de Navegação (EBN) no PL coloca em risco não apenas a cabotagem, mas todas as demais navegações. Além disso, a tendência é de termos uma frota, ainda que usando a bandeira nacional, toda de propriedade estrangeira, o que comprometerá seriamente a soberania e segurança do Brasil.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões,

Senador **MARCOS DO VAL**

